



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13148.000129/2002-65
Recurso n° 158.865 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.094 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente VALTER DIAS
Recorrida 2ª TURMA/DRF-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA - Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo por meio da apresentação da peça impugnativa inicial, e somente demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

RETIFICAÇÃO DA DIRPF. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Depois de iniciado o procedimento de ofício, incabível é a retificação da DIRPF que vise excluir rendimentos da tributação.

Recurso negado.

Crédito tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente e Relatora

28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente Convocada), Sidney Ferro Barros, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 64:

O contribuinte acima identificado apresentou a impugnação de fls. 01/02, em 25/10/2002, contra o Auto de Infração relativo ao IRPF/1999, onde, após revisão de sua declaração de ajuste anual, foram alterados os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas. Como resultado desta alteração, foi apurado um crédito tributário de R\$ 6.337,12.

2.A descrição dos fatos e a fundamentação legal estão expostas no Auto de Infração às fls. 03/06 dos autos.

3.Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando em sua defesa que:

3.1. Foi retificado, por orientação da funcionária IVETE, o valor recebido da Empresa Serra Agrícola e Pecuária de R\$ 18.449,47 para R\$ 18.454,57;

3.2. Tal retificação gerou um imposto a restituir de R\$ 1.840,65, alterando-se os rendimentos tributáveis para R\$ 45.845,57, conforme orientação da Receita;

3.3. No auto de infração o valor dos rendimentos tributáveis foi de R\$ 62.454,57, com uma diferença apurada em relação à retificadora de R\$ 16.609,00, o que causa dúvida, uma vez que a própria Receita orientou o procedimento de retificação;

3.4. Foi informado de que os rendimentos alterados diziam respeito a acordo judicial transitado em julgado e como não recebeu nenhum demonstrativo onde constassem os valores que a reclamada estava judicialmente comprometida com os recolhimentos, entendeu o mesmo que os valores acordados estavam isentos de tributação.

4.Anexa aos autos os documentos de fls. 07/19.

5.Posteriormente, o dossiê do auto de infração foi anexado às fls. 24/55.

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 64/65, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, consoante excerto do voto condutor a seguir reproduzido:

.....

Verifica-se a partir dos autos que fiscalização apurou omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, com base em informações constantes de DIRF.

Verifica-se que o contribuinte concorda com o recebimento de R\$ 18.454,57 da fonte pagadora Serra Agrícola e Pecuária Ltda., tendo feito inclusive uma retificadora, por orientação da Receita Federal.

Olhando a citada retificadora, às fls. 30/31, constata-se que o mesmo simplesmente preencheu incorretamente o valor dos rendimentos, pois colocou um rendimento de apenas R\$ 1.845,57, o que fez com que a Receita Federal alterasse os rendimentos com base na DIRF da referida fonte pagadora, cujos valores em pouco diferem do informe apresentado pelo contribuinte à fl. 07.

.....
A ciência de tal julgado se deu por via postal em 13/06/2005, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 69.

À vista disso, foi protocolizado, em 06/07/2005, recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 70/72, no qual o pólo passivo questiona a exação procedida.

Em sede de recurso, o contribuinte reconhece o erro de digitação ocorrido no preenchimento de sua declaração retificadora de fls. 30/31, como apontado pela autoridade *a quo*, discordando, todavia, da alteração procedida pelo Fisco, a qual elevou o valor de seus rendimentos tributáveis para R\$ 62.454,57.

À vista do “Informe Anual”, juntado por cópia às fls. 07 e 39, concorda o recorrente com a informação de que lhe teria sido pago pela empresa Serra Agrícola e Pecuária Ltda., durante o ano-calendário de 1998, o montante de R\$ 18.449,47 e, não R\$ 1.845,57, como por ele consignado na retificadora de fls. 30/31.

Contudo, considera que do total recebido em face de acordo trabalhista firmado com a CIAPAR – CIA. AGRÍCOLA DO PARECIS – fls. 08/10 e 52/54, qual seja R\$ 52.446,86, somente R\$ 46.446,86 teria lhe sido pago durante o ano de 1998, haja vista que R\$ 6.000,00, conforme homologado pela autoridade judicial à fl. 55, só foi-lhe pago em janeiro de 1999.

Por outro lado, prossegue o interessado, a autoridade trabalhista teria determinado, quando da homologação do indigitado acordo, que 70% (setenta por cento) do total auferido corresponderiam a verbas indenizatórias e 30% (trinta por cento) a verbas indenizatórias, as quais entendeu como isentas de tributação.

Em assim sendo, conclui o litigante que do referido acordo trabalhista tão-só a quantia de R\$ 32.512,80, ou seja, 70% (setenta por cento) dos R\$ 46.446,86 percebidos no ano-calendário de 1998, deveriam ter sido oferecidos à tributação.

Destarte, entende que seus rendimentos tributáveis haviam de totalizar R\$ 50.962,27 (R\$ 18.449,47 + R\$ 32.512,80) e não R\$ 62.454,57 como apontado pela Fiscalização no Auto de Infração contestado, requerendo dessa forma a modificação do débito fiscal reclamado.

É o relatório.



Voto

Conselheira VALÉRIA PESTANA MARQUES, Relatora

De plano, cumpre destacar que a teor do art. 6º da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 256, de 22 de junho de 2009, a qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foram recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF, bem como aqueles realizados com base em Portaria anterior do Ministro da Fazenda – aquela de n.º 41, de 17 de fevereiro de 2009.

Em assim sendo, é de se salientar que o recurso de fls. 70/72 há de ser tomado como tempestivo, mediante o cotejo do AR de fl. 69 com o carimbo de recepção aposto à fl. 70. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A seguir cabe registrar, como já ressaltado à fl. 81, o descabimento da análise de qualquer premissa que vincule a obrigatoriedade do arrolamento de bens ou da realização de depósito administrativo pelo contribuinte, em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide, como garantia ao seu direito de interposição de recurso voluntário contra julgados administrativos de 1ª instância, por constituir tema totalmente superado de acordo com o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 9, também de 2007.

Isto posto, é de se ressaltar que no recurso voluntário, fl. 28, o pólo passivo não apresenta qualquer contradita que venha de encontro ao julgado da DRJ/Campo Grande/MS de fls. 64/65. Vem requerer, e tão-somente em sede de recurso, a retificação da DIRPF em tela para considerar como isentos/não-tributáveis uma parcela de rendimentos por ele oferecidos anteriormente à tributação, o que se levado a efeito, neste momento, implicaria na diminuição do valor do imposto suplementar apurado.

Ou seja, mantém uma linha de argumentação totalmente dissociada do ilícito tributário atribuído-lhe – omissão de rendimentos recebidos da SERRA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA. – pleiteando, apenas, a reclassificação de parte de outros rendimentos por ele já tributados auferidos da CIAPAR – CIA. AGRÍCOLA DO PARECIS - em face de acordo trabalhista firmado.

Sobre o tema assim dispõe a legislação vigente:

DECRETO 70.235/72

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário (Redação dada pelo art. 1º da Lei 7.748/93).

Art.31. - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo

referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93).

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (grifos não originais).

Como se vê pela leitura do texto legal, o recurso, quando cabível, deve se ater à decisão de 1º grau, pois questão não levantada na petição inicial tem-se como aceita pelo contribuinte.

A obediência plena ao direito de defesa, prescrito no artigo 5º, inciso LV do Estatuto Político, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal).

O Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, traduziu o exercício dos referidos direitos do administrado, **estabelecendo duplo grau de jurisdição** na apreciação das provas e dos argumentos de defesa. Assim para não ficar ao arbítrio da decisão de primeira instância, possibilitou ao autuado recorrer da decisão proferida em 1º grau a colegiado composto paritariamente por representantes da Fazenda e dos contribuintes, possibilitando dessa forma um novo exame da matéria, nos seus aspectos legais e de mérito.

A inovação, com argumentos não apresentados na petição inicial, quebra o duplo grau de jurisdição, sendo, portanto contrária à norma legal exposta.

Ou seja, a parte pode recorrer da decisão de 1ª instância, mas, somente serão revistos argumentos já apreciados em 1º grau, salvo se originários de acontecimentos posteriores ao veredicto inicial.

Concluindo, as questões levantadas somente em sede de recurso não podem ser admitidas no tribunal administrativo, em virtude da preclusão de seu conteúdo.

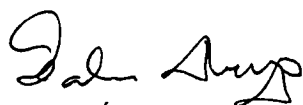
A preclusão é barreira intransponível, visto transbordar a competência desse Conselho o exame de matérias não litigadas em primeiro grau.

Além disso, a retificação da declaração de rendas auditada não pode ser autorizada depois de iniciado o procedimento de ofício contra o fiscalizado, conforme o ainda vigente artigo art. 6º do Decreto-lei n.º 1968, de 1982, matriz legal do art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda vigente.

Em face do exposto, considero não haver que ser alterada a decisão proferida em primeira instância.

Voto, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2009



VALÉRIA PESTANA MARQUES - Relatora